



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX AV. LIBERDADE, 3720 - CENTRO - BAYEUX - PB.  
CEP: 58013-440.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº00031/2021 – PMBEX  
LICITAÇÃO Nº. 00009/2021  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR PREÇO

### RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

João Pessoa, 13 de abril de 2021

**SENHOR PREGOEIRO EMANOEL DA SILVA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ALVES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.**

**Pregão Eletrônico Nº. Nº00009/2021 – PMBEX  
Processo Administrativo Nº00031/2021 – PMBEX**

**ÂMBAR SERVIÇOS EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.353.461/0001-15, com sede na Rua Manoel Paulino Júnior 201, sl 02, Tambauzinho, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, e no artigo 4º, XVIII da Lei n. 10.520/2002 apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, conforme os fundamentos a seguir a serem apresentados.

#### **I – Da Tempestividade:**

A licitação ocorreu no dia 09/04/2021, contudo foi suspensa sendo reaberta em 12/04/2021 onde ao final o pregoeiro deu prazo para e foi registrada a intenção de recurso, restando o prazo final para o dia 15/04/2021 a apresentação das razões recursais. Portanto encontra-se TEMPESTIVA as razões recursais a serem apresentadas.

#### **II – Dos Fatos subjacentes**

A licitação foi realizada na modalidade Pregão na Eletrônico, com o objetivo do Registro de Preços consignando em Ata, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, montagem, manutenção, desmontagem de equipamentos de sonorização, tenda, palco e eventos em geral, com fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Prefeitura de Bayeux-PB.



O pregoeiro inabilitou a Recorrente sob a alegação de “descumprimento do 12.2.4.1.2 (Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, do domicílio ou sede do licitante, em atendimento a Lei nº 13.639/2018 e disposições pertinentes, Resolução CONFEA nº 2665/79, Resolução nº 266/79 e Resolução nº 191/70) do edital. Alegou ainda que o representante técnico da empresa RAFAEL SILVA GUEDES – ME acompanhado de contrato firmado desde o dia 16 de junho de 2020, trata-se de concorrente e proprietário da empresa AMBAR SERVIÇOS EIRELI-ME (também participante neste certame).”

Ao final a recorrente inconformada com a decisão registrou intenção de recurso no que se refere à decisão do pregoeiro.

### III – As Razões do Recurso

A empresa Recorrente não teve a sua habilitação analisada corretamente como o teor que a Lei exige, pois foi inabilitada sob argumentos não concretos e infundados não merecendo a decisão do Pregoeiro por sua inabilitação permanecer.

O Pregoeiro inabilitou a recorrente argumentando que o fato do proprietário da empresa Recorrente ser responsável técnico de outra empresa que tenha participado também do mesmo certame seria em tese, incompatível com a Lei nº 8.666/93, o que justificando se, de modo geral, **a exclusão de ambas do processo. Nesse sentido, a redação do artigo 9º da Lei n.8.666/93, proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado) de participar da respectiva licitação, dentre outras vedações.**

Primeiramente vale destacar uma explicação mais ampla do que preceitua os artigos acima citados na justificativa do pregoeiro para a exclusão da recorrente do processo licitatório.

Ressalta-se que o artigo 9º tem a seguinte redação:

**“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

**I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

**II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;**

**III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”**

Conforme visto na redação do artigo fica evidenciado que o responsável técnico da empresa de RAFAEL SILVA GUEDES – ME, cujo mesmo que seja o proprietário de outra empresa em concorrência na mesma licitação não infringiu o



referido artigo, haja vista que **o responsável técnico não foi o autor de nenhum projeto básico na licitação em comento**, bem como não é **servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação**. Assim, se um servidor público for sócio ou mesmo simples funcionário de uma empresa, ela não poderá participar de licitações realizadas pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado este servidor público, o que não ocorreu com a Recorrente.

Nesta linha de raciocínio e conforme os entendimentos de vários estudiosos em direito administrativo e licitações e contratos, e como trás a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, onde determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de **assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes**. Esse artigo da Constituição é justamente para a prevenção de fraudes ao sistema. Como é sabido, todos os indivíduos podem participar de licitação, contanto que cumpram os requisitos exigidos no Edital e na lei.

No entanto, o Artigo 9º da Lei de Licitações, Lei 8.666 de 1993, proíbe a participação de **algumas pessoas em casos específicos** como vimos anteriormente e, uma vez que o rol do artigo é taxativo, o que quer dizer que só permite essas vedações, podemos concluir que não há impedimentos além destes.

Portanto, a Lei de Licitações não proíbe a participação de empresas distintas que tenham o mesmo sócio nem o mesmo responsável técnico. Além disso, não há vedação legal sobre o fato de uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário de mais de uma empresa do mesmo ramo.

Somente o fato de empresas distintas possuírem o mesmo sócio ou o mesmo responsável técnico e participarem da mesma licitação não constitui fraude. Não há esse tipo de impedimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Enfatizando por analogia que ocorrência da presença de mais de uma empresa com sócio em comum querendo participar de licitação é tida como apenas um indício de fraude, sem caracterizar nem mesmo uma evidência. Ou seja, subentende-se somente como uma suspeita, que merece ser investigada. Portanto, não há vedação expressa na legislação com este tipo de restrição.

Isso é lógico, uma vez que a empresa que deseja fraudar a licitação poderá fazer isto em conluio com empresas diversas, com o intuito de obter vantagens e prejudicar as demais que desejam participar da licitação, bem como diminuir a concorrência.

Portanto, cabe a Administração Pública **analisar cada caso individualmente**, não bastando apenas à condição de mesmo sócio ou mesmo responsável técnico em empresas distintas na mesma licitação.

### **Os Princípios e a Prevenção a Fraudes;**

O artigo 3º da Lei de Licitações dispõe acerca da definição de licitação:



*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ainda enfatizando analogicamente a questão de sócio pois é matéria mais pacificada nos tribunais, acerca da possibilidade de o Edital prever cláusula que restringe mais de uma empresa com sócio em comum a participar de licitação, o TCU já se manifestou. **Apenas na hipótese de a Administração perceber indícios (comprovados) de conluio ou fraude é que seria realizado o afastamento dessas concorrentes.** Além dessa exceção, o Edital não poderá prever a proibição da participação das empresas que possuem sócio em comum.

A simples presença dos sócios em comum nas empresas não configura fraude e, portanto, não podem ser restritas de participar de licitação. Vejamos a decisão do Tribunal de Contas em seu Acórdão nº 010.468/2008-8:

*“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.*

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedor da competitividade do certame.”*

Como observado na decisão, é necessário que além da identificação das empresas que possuem sócio em comum, **sejam analisados outros fatores que, em conjunto, possam ser considerados como indícios de conluio e fraude à licitação.**

Em julgado análogo sobre o tema, Acórdão nº 2.341/2011 – Plenário, dispõe:

*“Na oportunidade, foi suscitado o entendimento estabelecido no Acórdão nº 297/2009-Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em:*

1. convite;
2. contratação por dispensa de licitação;

*III. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e*



1. *contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.”*

De acordo com o acórdão supracitado, a participação de empresas com sócios em comum somente constituirá ilegalidade nas quatro hipóteses mencionadas na decisão. No caso da ocorrência de situações diversas das hipóteses, será necessário que o fato desperte a atenção da Administração em razão de conduta suspeita, seja investigado realiado diligência para assim embasamento de uma conduta mais rigorosa, o que não ocorreu para que a decisão do pregoeiro fosse tão severa em aplicar a exclusão da Recorrente no processo licitatório.

Importante lembrar que a discricionariedade por parte do agente público não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Ademais, deve-se haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação. Nesta linha, trata-se do princípio administrativo da razoabilidade que visa limitar a discricionariedade na atuação da administração pública.

Neste sentido verifica-se que o impedimento que trata o referido artigo 9º da Lei 8.666/93, somente faz menção às empresas cujo **tentam de alguma forma fraudar e frustrar o caráter competitivo do certame impedindo que seja auferido o PREÇO MAIS VANTANJOSO**, para a Administração Pública que visa sempre atender o **princípio da “economicidade”**. Ocorre que isso não ocorreu e nem ficou evidenciado no certame nenhum tipo de frustração ao fato do RESPONSÁVEL TÉCNICO de uma empresa concorrente ser proprietário de outra.

Ressalta-se ainda o artigo 90 da Lei n. 8.666/93 trata-se de possibilidades de crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo das licitações, onde o sujeito ativo é o concorrente que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou outro expediente qualquer, a natureza competitiva do procedimento licitatório, valendo-se de outro concorrente ou do servidor público ou agindo só, como ensina Diógenes Gasparini (Crimes na Licitação, Editora NDJ, 3ª edição, pág. 102).

Insta salientar que não há nesse crime nada que possa sugerir uma finalidade específica como é própria do elemento subjetivo do tipo, em face do seu especial fim de agir, também chamado de dolo específico (a partir de expressões do tipo, a fim de... com o propósito de... no intuito de...com motivo de..., sempre a demonstrar uma disposição ou motivação especial, o que não ocorre nessa aludida figura delitiva).

Tem-se que surge o dolo específico quando exija o tipo, como condição da própria tipicidade, que o agente realize a ação visando a uma determinada finalidade, diversa da vontade acrisolada à conduta. Desta sorte, no dolo específico observa-se o acréscimo de certa intenção à vontade genérica de realizar o comportamento incriminado. Há, portanto, explícita na estruturação típica do delito, uma intenção que se agrega e adiciona a outra, de cunho genérico, necessária para a constituição jurídica do crime. É a vontade que excede à do tipo, ampliando seu conteúdo subjetivo”.



Portanto, a omissão eloquente nesse dispositivo legal, ao não fazer referência explícita a qualquer finalidade específica, como é própria do dolo específico, isso fala por si mesmo, o que bem demonstra que essa construção jurisprudencial hoje predominante nessa Col. Corte Superior se deu em descompasso com as melhores lições do direito penal, das quais por certo o Pretório Excelso se valeu ao assim decidir:

*“...Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa” (RE nº 160.381-0/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.08.1994).*

No entanto, anoto que, por maioria de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou integralmente a denúncia oferecida contra o deputado federal João Paulo Kleinübing (PSD-SC) pela suposta prática de crime de responsabilidade e fraude em licitação referente a fatos ocorridos quando ele era prefeito de Blumenau (SC). A decisão foi tomada no julgamento do Inquérito (INQ) 4103. O julgamento teve início, quando o relator do caso, ministro Teori Zavascki (falecido), votou pelo recebimento parcial da denúncia, apenas quanto ao delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações), o qual criminaliza a conduta de “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”. Na ocasião, o ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos.

Consoante o site do STF, em 7 de novembro de 2017, para o ministro Toffoli, a peça acusatória não descreve o dolo específico do agente, situação que deve levar ao reconhecimento de sua inépcia. “Trata-se de um defeito formal da denúncia”, concluiu. O tipo envolve concurso de agentes. Ora, a lei fala em ajuste ou combinação, isto pode ocorrer quando os sujeitos envolvidos arranjam um acordo para assegurar a vitória de um deles ainda que por condições paralelas. Afronta-se nessa conduta o caráter competitivo da competição.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, causada pela frustração ou pela fraude no procedimento licitatório. A decisão (AgRg no REsp 1793069/PR) teve como relator o ministro Jorge Mussi:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. PARTICIPAÇÃO DIRETA DO RÉU. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DANO AO ERÁRIO. AGRAVANTE GENÉRICA (ART. 61, II, G, CP). BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A alegação de**



inércia da denúncia fica superada com a superveniente prolação da sentença condenatória, na qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. Precedentes. 2. A análise do tema relativo à ausência de indicação de prova da participação direta do réu na prática do delito é inviável em recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na espécie ut Súmula n. 7/STJ. 3. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é formal, bastando para se consumar a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de [vantagem indevida](#) pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC 341.341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018). 4. É perfeitamente factível a incidência da agravante genérica prevista no art. 61, II, g, do [Código Penal](#) no crime de fraude em licitação, porquanto foi violado dever inerente à função pública que o recorrente exercia, circunstância que não integra o tipo previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (REsp 1484415/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 22/02/2016). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1793069/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019).”

**Precedentes no mesmo sentido, segundo levantamento no Ius Brasil, em artigo específico na matéria:**

- EDcl no REsp 1623985/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019
- AgRg no AREsp 1345383/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019
- RHC 94327/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019
- AgRg no REsp 1533488/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019
- HC 341341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018.

Sobre o tema, na linha do Ius Brasil, tem-se:

**O crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 classifica-se como comum, não se exigindo do sujeito ativo nenhuma característica específica, podendo ser praticado por qualquer pessoa que participe do certame.**

Acórdãos



- AgRg no REsp 1795894/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 08/04/2019
- AgRg no REsp 1646332/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017
- HC 348084/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 21/02/2017
- AgRg no AREsp 4047/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013
- HC 218663/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012
- HC 26089/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 376

É possível a incidência da agravante genérica prevista no art. [61, II, g](#), do [Código Penal](#), no crime de fraude em licitação, quando violado dever inerente à função pública, circunstância que não integra o tipo previsto no art. [90](#) da Lei n. 8.666/1993.

- REsp 4047/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 16/09/2013

É possível o concurso de crimes entre os delitos do art. [90](#) (fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório) com o do art. [96](#), inciso [I](#) (fraudar licitação mediante elevação arbitrária dos preços), da [Lei de Licitações](#), pois tutelam objetos distintos, afastando-se, portanto, o princípio da absorção.

#### Acórdãos

- REsp 1315619/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013

#### Decisões Monocráticas

- REsp 1790561/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/05/2019, publicado em 31/05/2019
- AREsp 1217163/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, publicado em 26/09/2018

8) Em relação ao delito previsto no art. [90](#) da Lei n. [8.666/1993](#), o termo inicial para contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o contrato administrativo foi efetivamente assinado.





#### Acórdãos

- HC 484690/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019
- MS 15036/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010

#### Decisões Monocráticas

Portanto conforme visto em situações análogas não ficou evidenciado nenhum tipo de conluio ou tentativa de fraude de licitação entre os participantes, pois não ficou demonstrado nenhuma justificativa plausível e fundamentada na lei e nem em entendimentos jurídicos a conduta do pregoeiro em excluir o Recorrente do certame licitatório, pois toda a documentação de habilitação apresentada pelo Recorrente encontra-se com o previsto no edital.

Nesta ceara, não devem os procedimentos que regem a licitação afrontar o art. 41 a Lei Federal 8.666/93, que reza:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital do certame não trás nenhuma restrição de que a indicação de um mesmo responsável técnico por mais de uma instituição, fato este que poderia causar na inabilitação de todas as envolvidas. Portanto, não há impedimento legal para que duas licitantes participem do certame com o mesmo responsável técnico. Não é causa de inabilitação.

Ressalta-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Contudo, é o princípio da licitação que rege e evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Ainda sob a errada decisão o pregoeiro aduziu que a Recorrente foi INABILITADA em razão do descumprimento do 12.2.4.1.2 (Registro da empresa e dos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, do domicílio ou sede do licitante, em atendimento a Lei nº 13.639/2018 e disposições pertinentes, Resolução CONFEA nº 2665/79, Resolução nº 266/79 e Resolução nº 191/70) do edital.

Salientamos que toda a documentação exigida no processo licitatório foi apresentada na sua devida validade não merecendo prosperar essa decisão do nobre pregoeiro, pois aduziu falta de documentação que contam no rol de documentos apresentados pela Recorrente.

### III – Dos pedidos

A Recorrente REQUER conforme razões de recurso apresentada:

- a) Que a decisão do Pregoeiro seja revista e desconsiderada no que tange a INABILITAÇÃO da Recorrente por falta de documentação, pois foi apresentado todos os documentos aduzidos no subitem 12.2.4.1.2;
- b) Que seja desconsiderada a decisão do Pregoeiro no que tange a redação do artigo 9º da Lei n.8.666/93, que proíbe a empresa, da qual seja responsável técnico o autor do projeto (a ser licitado) de participar da respectiva licitação, dentre outras vedações, haja vista que o caso em cometo não se trata de hipótese taxada neste artigo.
- c) Que seja retratada a invocação do artigo 90 da Lei. 8.666/93 onde alegou que “de forma mais veemente tipifica como crime qualquer tipo de participação combinada entre licitantes: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação Prosseguimento do certame. Considerando a empresa ora Recorrente e a RAFAEL SILVA GUEDES – ME, não tem nenhuma conexão e não foi evidenciado nenhum tipo de frustração não merece a decisão e insinuação de fraude a licitação e exclusão da licitação da Recorrente se manter prosperada.
- d) Que a presente Razão de Recurso seja apreciada pelo setor jurídico da Prefeitura de Bayeux, haja vista que os argumentos elencados são de teor jurídico.



Nestes termos,  
Pede e espera o provimento do recurso.

João Pessoa, 13 de abril de 2021.

---

VICTOR COSTA MARINHO COELHO  
ADMINISTRADOR  
CPF 013.175.544-77